



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.045481/94-68
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.867 – 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria COMPETÊNCIA PARA A REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

COMPETÊNCIA PARA A REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

Não compete ao órgão julgador a revisão do lançamento de ofício, atribuída à autoridade administrativa nas situações previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de **autuação fiscal** (E-fls. 84 ss.) lavrada em 12.12.1994 para a exigência de IRPJ, IRF (ILL) e CSSL, multa proporcional e juros de mora, em decorrência da acusação de redução indevida do lucro real por reavaliações espontâneas de bens sem atendimento dos requisitos legais, relativamente aos anos bases de 1991 e 1992. De acordo com o **Termo de Constatação Fiscal n. 1** (E-fls. 79),

"I - A fiscalizada em 31 de dezembro de 1992, com remissão a 1989, e 31 de dezembro de 1990, quando do encerramento dos respectivos balanços, procedeu a aumento de valores dos elementos de seu ativo permanente, valendo-se para isso de índices que não os adotados legalmente (art 10o. da Lei nº 7.799 de 10/7/89), eis que diferentes e superiores ao BTN fiscal;

Tratam-se na realidade de reavaliações espontâneas, previstas no art. 326 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no 85.450 de 4/12/1980, sem que, por outro lado, tenham sido atendidos a seus requisitos, os que as torna assim sujeitas a tributação do imposto de renda (§ 4º do citado dispositivo regulamentar);

II - Desta maneira, no caso relativo ao ano-base de 1992, a fiscalizada registrou acréscimos de valores aos bens existentes em 1989, através de ajustes de anos anteriores, como deixam claras as remissões a 1989 feitas nos lançamentos contábeis respectivos (doc. fls.);

Em seguida, como as diferenças apuradas não tivessem sido computadas no resultado obtido no ano de 1992, e até porque pertenciam a 1989, a fiscalizada procedeu à exclusão, na composição do lucro real para o exercício fiscal de 1993, consoante assentamentos no LALUR, do montante de Cr\$ 40.638.880.461,97;

iii - No que toca ao acréscimo de valores no ano-base de 1990 (doc. fls.) a fiscalizada reduziu indevidamente o lucro real para o exercício fiscal de 1991, no montante de Cr\$ 580.533.532,00 (15,8516- 8,4512 = 7,4004);

IV- Impõe-se assim, a formalização de exigência fiscal no campo do imposto de renda - regime de base - eis que os procedimentos utilizados pela fiscalizada contrariam flagrantemente as disposições contidas nos arts. 30, 4o, 100., e 190 da Lei nº 7.799 de 10/7/89, combinadas com a aplicação dos arts. 156, 157, 172, 326 e incisos I dos arts. 387 e 388, todos do então vigente Regulamento do Imposto de Renda pré-citado; Como decorrência a exigência deve se estender à contribuição social (art 2o. da lei 7689 de 15/12/988) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (art 35 da Lei Z 713 de 22/12/988)..."

Insurgindo-se contra a autuação, a recorrida apresentou **Impugnação** (E-fls. 84 ss.) iniciando com (a) explicação de que os ajustes efetuados não poderiam ser rotulados como "reavaliações espontâneas", porque os procedimentos adotados por ocasião da incorporação, em suas demonstrações financeiras, dos efeitos decorrentes dos expurgos de correção monetária praticados pelas autoridades fazendárias quando da implementação do "Plano Verão (1989)" e "Plano Collor (1990)" também teriam surtido efeitos perante o

Patrimônio Líquido e não apenas no que tange ao aumento do Ativo Permanente.

Preliminarmente, sustentou (b) a incapacidade do agente fiscal, que deveria ser habilitado na profissão de contador; (c) a nulidade quanto à taxa de juros de mora exacerbada, em razão de violação à legalidade, isonomia, crime de excesso de exação e prevaricação; e (d) inexistência de dolo ou culpa que permitiriam a imposição de multa punitiva ou de mora. Com relação ao mérito, (e) tratou da inflação e correção monetária das demonstrações financeiras, individualizando a explanação sobre os expurgos de cada período e influência no objeto da autuação, detalhadamente (v. g. BTNF, Plano Verão, Plano Collor, Leis 7799 e 8200), mas assim resumida pela decisão da DRJ:

“ (...)

f) em suas razões de mérito, tenta justificar o seu procedimento contábil e fiscal, alegando seu direito líquido e certo de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença apurada entre a OTN/BTN e o IPC, de modo a impor-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros, sob a perspectiva da preservação da substância econômica, e discorrendo sobre a ilegalidade da OTN de janeiro de 1989 e sobre a indevida postergação, determinada pela Lei nº 8200/91, da dedução do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF.

g) a par da alegação de inconstitucionalidade das normas legais aplicadas à espécie, argumenta o equivoco no estabelecimento dos índices de correção a menor, o que acarretaria significativas distorções nas demonstrações financeiras da empresa, para seu prejuízo.”

Por fim, (f) defendeu a necessidade de aplicação das decisões judiciais que reconheceram a tese aventada no processo administrativo, como forma de controle de constitucionalidade. Com termos semelhantes, foram apresentadas **Impugnações** apartadas também para a CSSL (E-fls. 1416 ss.) e o IRFonte (E-fls. 1416 ss.).

Na sequência, em atendimento à intimação fiscal, a Recorrente juntou em 01.04.1996 cópia do **Mandado de Segurança n. 93.0011592-8** (E-fls 227 ss.), impetrado em 30.04.1993, para discussão da ilegalidade do “BTNF” (artigo 2o. da Lei n. 7799/89) como indexador para a correção monetária de balanço.

O posicionamento da Administração Tributária, no entanto, foi mantido pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo** (E-fls. 1416 ss.), em decisão assim ementada:

“DIFERENÇA IPC/BTNF: Relativamente ao período-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada com base na variação do BTNF, conforme determinação contida na Lei nº

7799/89. Assim, justifica-se a exigência do imposto que deixou de ser recolhido, em virtude da utilização indevida do IPC na correção monetária do balanço encerrado em 31.12.90.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: As autoridades administrativas estão obrigadas à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questões de constitucionalidade, ressalvados os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de inconstitucionalidade declarada por decisão do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.

REFLEXO: A exigência fiscal deve se estender à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS: Os créditos tributários apurados foram acrescidos das respectivas multas de ofício e juros de mora, conforme determinações legais.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA PERÍODO DE APURAÇÃO DE 01.12.92 A 31.12.92:

Concomitância entre o processo administrativo e o judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.”

Em resumo, decidiu-se:

“a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao período de apuração 01/12/92 a 31/12/92.

Como este ato revela mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, não é cabível a apresentação de recurso à segunda instância julgadora.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, vinculados ao crédito tributário mencionado no item anterior, até decisão terminativa do processo judicial, devendo esta parte do processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

c) tomar conhecimento da impugnação referente ao exercício de 1991, período base 01/01/90 a 31/12/90, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA.”

Em face dessa decisão, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (E-fl. 278 ss.) basicamente reiterando as questões de mérito defendidas em suas impugnações administrativas, mas ainda ressaltando (a) violação ao direito adquirido e à isonomia; (b) procedência da coexistência entre processos administrativo e judicial.

Com o **Acórdão n. 101-93.141** (E-fls. 327 ss.), a Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu anular a decisão de primeira instância para que outra fosse proferida, de forma que a prestação jurisdicional fosse completa,

devendo o Delegado de Julgamento dar seguimento ao processo na parte por ele sobrestada, devolvendo-se, pois, o processo à DRJ para que se posicionasse quanto à multa de ofício e aos juros de mora vinculados ao crédito relativo ao período de apuração de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (E-fls. 400 ss.) então proferiu nova decisão, resolvendo:

- “65.1. Rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas;
- 65.2. Julgar procedentes os lançamentos realizados e os acréscimos correspondentes (multa de ofício e juros de mora), referentes ao período base de 01.01.1990 a 31.12.1990, com a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação vigente;
- 65.3. Não tomar conhecimento da impugnação e declarar definitiva na esfera administrativa a exigência discutida judicialmente, correspondendo aos tributos lançados relativamente ao período de apuração de 01.01.1992 a 31.12.1992;
- 65.4. Julgar parcialmente procedente a imposição da multa de ofício para o período correspondente ao item 65.3, exonerando-se o excedente a 75%;
- 65.5. E julgar procedente a aplicação de juros moratórios a taxas superiores a 12% ou 6% ao ano, para o mesmo período.”

Na sequência, a recorrente impetrou **Mandado de Segurança** (E- fls. 446 ss.) pretendendo a concessão de medida liminar (concedida, e-fls. 442 ss.) que garantisse a fruição dos benefícios do artigo 11 da MP n. 38/02, até que se realizasse a revisão de ofício do lançamento tributário requerida por petição (E- fls. 466 ss.) neste processo administrativo, com a seguinte justificativa:

“(…) tendo em vista o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da discussão referente inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, a Impetrante deseja aderir ao sistema de pagamento de débitos estabelecido pela Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, a qual, em seu artigo 11, posterga até o último dia de julho de 2002 o pagamento de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

7. Contudo, a Impetrante, nos termos do artigo 3º, § 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/02, quer pagar somente a parcela do Auto de Infração, a que se refere ao Item A supracitado, que diz respeito à dedução imediata e integral da diferença de correção monetária havida entre o IPC e o BTNF ocorrida com a edição do Plano Collor (Lei 8.200/91), mantida a Impugnação ao Lançamento contido no Auto de Infração referente ao expurgo inflacionário da correção monetária verificado por ocasião da edição do denominado Plano Verão.

8. Ocorre que o valor do auto de infração, equivalente diferença entre o IPC/BTN fiscal de 1990, está equivocado. E a fim de efetuar o pagamento do

montante correto devido, em decorrência da exclusão integral e em uma única parcela do ajuste de correção monetária reconhecido pela Lei nº 8.200/91, a Impetrante protocolizou petição nos autos do processo administrativo, requerendo a revisão de ofício do lançamento tributário nos termos do art. 149 do CTN, para inclusão do referido valor no regime de anistia e do parcelamento previsto na MP nº 38/02.”

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária proferiu **despacho** (E-fls. 526 ss.) se pronunciando sobre a determinação do D. Juízo, especificamente a respeito da revisão de ofício pretendida, nos seguintes termos:

“(…)

Respeitado o que estabelece a Portaria MF nº 256/2001 (Novo Regimento da SRF) e o que consta do inciso X, do art. 2º da Portaria/DERAT/SPO nº 56/2001, o processo deveria ser encaminhado a ECCOB/DICAT para elaboração de minuta de cálculo. Entretanto, considerado o equívoco e a exiguidade do prazo para satisfação da determinação judicial, há que se executar uma das atribuições de equipe diversa desta, bem como, em sendo caso, proceder à revisão de ofício propriamente dita.

O crédito tributário constituído na forma do art. 142 do CTN, padece da apuração de sua certeza e liquidez, observadas as normas que regem o processo de determinação e exigência dos créditos tributários, de vez que o débito não se encontra inscrito em Dívida Ativa da União.

A minuta de cálculo nada mais é do que o ajuste do lançamento efetuado e contestado, ao que foi decidido em julgamento perpetrado, seja pela DRJ quando dessa decisão o contribuinte não recorre, seja, de outro modo, pelo Conselho de Contribuintes. No caso em tela, somente a DRJ teve oportunidade de se manifestar. Na decisão exarada às fls. 394/412, já considerada a restrição imposta pelo 1º Conselho de Contribuintes, quanto ao princípio da Oficialidade, a DRJ decidiu manter os valores originais do IRPJ, da CSLL e do ILL inicialmente exigidos nos período-base 1990 e 12/92, ressaltando a substituição da TRD aplicada no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, por juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês, no lançamento referente ao período -base de 1990, e a inexigibilidade da multa de ofício em percentual superior a 75%, quanto ao lançamento concernente ao período de apuração de 12/92, conforme tabela a seguir:

Exercício 1991			
Tributo	Vencimento	Exigido e Mantido	
		Valor (Ufir)	Multa (%)
IRPJ	31/05/91	475.290,26	50
CSLL	31/04/91	108.336,35	50
ILL	31/04/91	57.312,40	50

Exercício 1993					
Tributo	Vencimento	Valor (Ufir)	Multa (%)		
		Exigido e Mantido	Exigida	Exonerada	Mantida
IRPJ	31/03/93	2.212.143,84	100	25	75
CSLL	31/03/93	503.328,14	100	25	75
ILL	31/03/93	265.957,26	100	25	75

Já a revisão de ofício, um dos atos/procedimentos administrativos capazes de alterar o crédito tributário regularmente constituído, só é permitida nos casos previstos no art. 149 do CTN que, cumpre ressaltar, não envolvem a apreciação de mérito, mas se atem, precipuamente, a correção de erros de fato encontrados no lançamento analisado. Deve, também, respeitar o prazo quinquenal estabelecido no parágrafo único do art. 149, combinado com o art. 173, ambos do CTN.

No caso em tela, o contribuinte, a despeito de reivindicar o parcelamento de parte do crédito tributário em litígio, nos moldes da MP nº 38/2002, desconsidera a instância administrativa, despreza a possibilidade de impetrar recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes e recorre ao âmbito judicial para ver satisfeita a sua pretensão. Entretanto, quando da elaboração do lançamento, salvo as correções implementadas na decisão de primeira instância já referida, a autoridade fiscal, considerados os elementos constantes dos autos, no incorreu em erro passível de correção nos termos das hipóteses elencadas no art. 149 do CTN. É, portanto, desprovida de fundamento legal a reivindicação do contribuinte de ver excluída do crédito tributário lançado, a parcela referente a dedução integral do saldo devedor da correção monetária do balanço relativa ao ano-calendário de 1990.

Isto posto e, com o fito de atender na íntegra ao ofício do meritíssimo Sr. Juiz da 19a. Vara Federal, declina-se no quadro a seguir o valor consolidado total do crédito tributário exigido e mantido.

Valor Consolidado do Crédito Tributário Exigido em 09/2002 (em Reais)				
Tributo	Valor	Multa (1)	Juros (2)	Total
IRPJ	2.447.714,96	1.727.562,62	6.704.101,82	10.879.379,40
CSLL	557.104,00	393.159,80	1.527.070,27	2.477.334,07
IRRF	304.983,66	213.050,28	849.229,18	1.367.263,12
TOTAL	3.309.802,62	2.333.772,70	9.080.401,27	14.723.976,59

(1) Multa de ofício não é mais passível de redução, pois não implementada a condição estabelecido no parágrafo único do art 6º da Lei nº8.218/91 (art. 962 do RIR/99).

(2) Juros de mora calculados nos termos da legislação em vigor. Afastada a incidência de TRD , excedente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, no período compreendido en/re 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

(...)"

Diante da segunda decisão proferida pela DRJ para julgamento das impugnações, com a determinação do cancelamento da primeira pelo antigo Conselho de Contribuintes, a BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs novo **Recurso Voluntário** (E-fls. 535 ss.), na mesma linha que o mandado de segurança e a petição descrita acima, (a) **afirmando que estaria renunciando às suas alegações no que tange à suposta infração quanto ao “Plano Collor” (Lei n. 8200), requerendo o prosseguimento de sua defesa administrativa quanto à parte relativa aos expurgos inflacionários da correção monetária verificados por ocasião da edição do denominado “Plano Verão”.**

Como entendeu que seu pleito não fora atendido, sustentou que a decisão da DRJ deveria ser reformada para (b) se *“proceder à exclusão das parcelas de correção monetária decorrentes da diferença verificada entre o IPC e o BTNF, por ocasião da implementação do denominado Plano Verão, bem como para deferir o pedido de revisão do lançamento ex officio, relativamente ao chamado Plano Collor, para que seja adotado o IPC, índice que foi estabelecido pela Lei 8.200/91 para ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras daquele período, e para excluir dos valores dos autos de infrações as deduções diferidas que deixaram de ser efetivadas, no decorrer dos exercícios financeiros posteriores a janeiro de 1993, que a Recorrente faz jus, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 e do art. 11 da Lei nº 8.682/93.”*

Nesse recurso voluntário, além dos pontos reiterados das defesas anteriores, tratou, ainda, da (c) inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido, igualdade, capacidade contributiva; (d) ausência de concomitância quando o mandado de segurança precede à autuação; (e) inocorrência da hipótese de incidência do Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL; (e) inaplicabilidade da multa por lançamento de ofício e (f) da multa moratória no caso de denúncia espontânea; (f) inconstitucionalidade da taxa de juros superior a 12% ao ano.

Na sequência, verifica-se a interposição de mais um **Recurso Voluntário** (E-fls. 588 ss.), desta vez dito em face do Despacho EQPIR/PJ — Termo de Intimação n. 325 — referente ao pedido de revisão de lançamento, requerendo (a) o desmembramento dos valores equivalentes aos períodos atinentes aos planos econômicos denominados "Plano Collor" (Lei 8200/91) e "Plano Verão", (b) o recálculo do valor dos tributos devidos, considerando-se a dedução das parcelas de correção monetária referentes à diferença entre o IPC e o BTNF, que poderiam ser excluídas a partir de 1993, nos termos do art. 3, inciso I, da Lei nº 8.200/91 c/c art. 11, da Lei nº 8.682/93 e (c) a exclusão da multa e dos juros, em decorrência da adesão aos benefícios fiscais estabelecidos pela Medida Provisória nº 38/2002, além da inaplicabilidade da (d) multa moratória ou punitiva e (e) da taxa de juros.

Retornando-se, então, o processo ao antigo Primeiro Conselho de contribuintes, este proferiu a **Resolução n. 101-02.391**, convertendo o julgamento em diligência, sob as seguintes razões:

“Ocorre que não está na competência deste Conselho efetuar revisão de ofício de lançamento nem determinar que a autoridade lançadora o faça.

Por outro lado, o contribuinte reivindicou o parcelamento da parte do crédito relacionada com os expurgos da correção monetária correspondentes ao Plano Collor, com os benefícios da Medida Provisória 38/2002. Assim, em relação a esta matéria, é preciso saber o andamento do procedimento administrativo respectivo, eis que, se deferido, seu recurso não pode ser conhecido por falta de objeto.

Todavia, se não deferido o parcelamento com os benefícios pleiteados, o recurso deverá ser apreciado por este Colegiado. Porém, se for essa a hipótese, não há nos autos elementos que permitam, com segurança, apreciar a matéria.

O auto de infração não está acompanhado dos demonstrativos que indiquem, com clareza, como o autuante apurou a matéria tributável. No Termo de Constatação de fl.79, o autor do procedimento faz referência a que a fiscalizada "procedeu ao aumento de valores dos elementos do ativo permanente, valendo-se de índices que não são os adotados legalmente, eis que superiores ao BTN fiscal". E diz que " No que toca ao acréscimo de valores no ano-base de 1990 (docils.) a fiscalizada reduziu indevidamente o lucro real para o exercício fiscal de 1991, no montante de Cr\$580.533.532,00 (15,8516 — 8,4512 = 7,4004). Isso é tudo que se tem quanto à matéria tributável do exercício de 1991. Note-se que embora o autor do procedimento faça referência a um documento identificando o acréscimo de valores no ano-base de 1990, não há indicação da fl. do processo em que ele se encontra.

Assim, não ficou claro: (a) se o índice adotado pela empresa foi o do IPC; (b) se a empresa aplicou o índice superior ao BTNf apenas sobre os bens do permanente ou também sobre os valores do patrimônio líquido (c) se, no lançamento de ofício, o autuante observou as disposições das Lei 8.200/91 (e suas alterações) e do Decreto 332/91; (d) como foi obtido o valor da redução do lucro real em Cr\$ 580.533.532,00.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência a repartição de origem a fim de que;

- a) Seja informado se o pleito em relação aos benefícios da MP 38/02 foi deferido, o que impede a apreciação do recurso por este Conselho.
- b) O autor do procedimento preste os seguintes esclarecimentos quanto à apuração da matéria tributável relativa ao ano-base de 1990:
 - 1) informe se o índice utilizado pelo contribuinte foi o IPC;
 - 2) informe se, na apuração da matéria tributável, foram observados os efeitos dos comandos contidos na Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91;
 - 3) elabore demonstrativo analítico, em que fique evidenciado como foi obtido o valor da redução do lucro real em Cr\$ 580.533.532,00.”

Dando sequência à verificação dos autos, a partir das e-fls. 734 e ss. foram juntadas cópias de peças do primeiro Mandado de Segurança impetrado, com relação ao qual foi questionada a concomitância, noticiando a **decisão do TRF3**, que entendeu extemporânea a sua impetração, incidindo o prazo decadencial disposto no art.18 da Lei no 1533/51, restando prejudicadas as apelações.

Na E-fl. 748, foi prestada a **informação pela DIORT** de que a contribuinte não requereu parcelamento com base na MP n. 38/2002, normatizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 900/2000, mas pagamento em parcela única e, por outro lado, não cumpriu os termos da Portaria, ainda que com relação ao pagamento à vista.

Com pedido de licença pela extensão da transcrição, mas no intuito de melhor refleti-lo dado à importância de sua realização, esclareceu-se no Termo de Diligência (E-fls. 892 ss.):

“(…)

A partir dos assentamentos contábeis do contribuinte, elaborei a planilha de fls. 722 a 796, para demonstrar os valores corrigidos dos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido em 31 de dezembro de 1989 e os acréscimos e baixas ocorridos em 1990, com base nos índices legalmente permitidos para o ano-base de 1990, com base na variação do valor de BTNF, Lei nº 7.799/89, e na variação do IPC, Lei nº 8.200/91.

Em seguida, elaborei a planilha de fls. 797 a 805, para demonstrar a diferença constatada entre os valores contabilizados pelo contribuinte e os valores permitidos para a correção monetária do balanço no ano-base de 1990. Elaborei, ainda, a planilha de fls. 806, com a finalidade demonstrar a correção monetária da conta Lucros Suspensos Tributados, face as baixas ocorridas no referido ano-calendário de 1990. Essas planilhas demonstram que o contribuinte deveria apropriar ao resultado do exercício como despesa do ano-base de 1990 o valor de Cr\$ 515.703.457,00 (quinhentos e quinze milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros), valor este correspondente a diferença entre a correção monetária das contas do ativo permanente no valor de Cr\$ 896.615.468,00 (oitocentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros) e a correção monetária das contas de depreciação acumulada e do patrimônio líquido, cujo valor alcança o montante de Cr\$ 1.412.318.925,30 (um bilhão, quatrocentos e doze milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros), enquanto os valores contabilizados relativos à correção monetária do balanço, fls. 807 a 822 e alcança o montante de Cr\$ 1.088.770.421,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e vinte cruzeiros), valor esse constante da Demonstração do

Dos índices de Correção Monetária

Pela análise do demonstrativo do Resultado da Correção Monetária do Balanço, fls. 797 a 806, constata-se que, relativamente ao ano-base de 1990,

o contribuinte utilizou índices de correção monetária superiores aqueles legalmente permitidos para o ano-base de 1990, reduzindo indevidamente o resultado do exercício e o lucro real no valor de Cr\$ 573.066.964,00 (quinhentos e selenta e três milhões, sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros), uma vez que apropriou ao resultado do exercício o valor de Cr\$ 1.088.770.421 (um bilhão, oitenta e oito milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros), enquanto o permitido seria de Cr\$ 515.703.457 (quinhentos e quinze milhões, setecentos e títis mil, quatrocentos e cinquenta e cruzeiros).

Ressalte-se todavia, que a correção monetária contabilizada pelo contribuinte decorreu não somente da atualização monetária dos saldos das contas em 31 de dezembro de 1989 e os acréscimos ocorridos em 1990, mas do aumento indevido da quantidade de BTNF relativamente a todas as contas sujeitas à correção monetária, como pode ser verificado pelo confront individualizado da quantidade de BTNF representativa dos saldos das contas em 31 de dezembro de 1990, fls. 797 a 805 e o demonstrativo Resultado da Correção Monetária, fls. 826 a 852, elaborado pelo contribuinte e que serviram de base para a contabilização da correção monetária, fls. 807 a 822.

Da Matéria Tributável

O contribuinte apropriou integralmente ao resultado do exercício de 1990, o resultado da correção monetária do balanço por ele calculada em desacordo com a legislação de regência, Lei nº 7.799/89, reduzindo indevidamente o resultado do exercício de 1990, no valor de Cr\$ 573.066.964 (quinhentos e setenta e três milhões, sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro cruzeiros), cabendo observar que este fato foi objeto do lançamento no valor de Cr\$ 580.533.532.,90. (quinhentos e oitenta milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois cm— zeiros).

Embora a Lei 8.200/91 determine a correção monetária do balanço pelo IPC, os efeitos fiscais dessa correção, em se tratando de saldo devedor, se daria à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, art. 3º e, portanto, somente a partir do ano-base de 1993. Ao apropriar ao resultado do ano-base de 1990, todo o saldo devedor do resultado da correção monetária do balanço, sem adicionar ao resultado do exercício na determinação do lucro real, o valor excedente, conforme se depreende da Demonstração do Lucro Real integrante da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, período -base de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1990, fls, 854, o que nos leva a concluir que o contribuinte deixou de observar os efeitos fiscais contidos na Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. (...) ”

Manifestando-se sobre a diligência em **petição** às E-fls. 911 ss., a recorrente afirma que não teria sido conclusiva, não respondendo expressamente aos quesitos apresentados. Com relação ao primeiro (se o índice utilizado pelo contribuinte foi o IPC), teria se limitado a dizer que "o contribuinte utilizou índices de correção monetária superiores aqueles legalmente permitidos para o ano-base de 1990", não se referindo em momento algum ao índice utilizado, sem também esclarecer em que proporção teria havido

a apropriação da correção monetária relativamente ao Plano Collor e Plano Verão que implementaram os expurgos inflacionários, nem mesmo os efeitos dessa apropriação no decorrer do tempo. No que diz respeito ao segundo, a fiscalização não teria feito incidir as regras de apropriação da correção monetária de balanço ditadas pela Lei nº 8.200/91, sendo que o auto de infração lavrado em 1994 já tinha condições de verificar a repercussão do diferimento da correção monetária de balanço nas condições da Lei 8.200/91, não havendo, portanto, falta de pagamento do Imposto, mas postergação do mesmo, cujo tratamento jurídico deveria ser distinto. Quanto ao terceiro quesito, a planilha elaborada pela fiscalização não demonstra "como foi obtido o valor da redução do lucro real", uma vez que não considerou de forma apartada os planos econômicos que influenciaram no cálculo do IRPJ pela autoridade autuante. Em conclusão, salienta que o valor obtido pela fiscalização nesta Diligência (revisão de lançamento) seria diferente do valor do auto de infração, confirmando a inconsistência fática e jurídica da exigência tributária.

A Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu o **acórdão n. 1103-00.45** (E-fls. 916 ss.) que negou provimento ao recurso voluntário, entendendo que a única questão que teria restado para julgamento seria a possibilidade de revisão de ofício com esses exatos fundamentos:

“De acordo com o requerimento do dia 26 de julho de 2002 fl. 630 na qual transcrevo:

‘14. (...) renuncia as alegações de direito sobre as quais se fundam a presente impugnação, exceto no que diz respeito ao direito de revisão do valor do lançamento contido neste auto de infração e para isso, requer o recálculo dos valores devidos...’

Em outro item temos:

‘8. Assim, tendo em vista o atual entendimento acerca da discussão referente à inconstitucionalidade do an. 3.º inciso da Lei 12.º 8.200/91, a requerente pretende aderir ao sistema de pagamento de débitos estabelecidos pela Medida Provisória n.º 38...’

Também em 26 de julho de 2002, impetrara Mandado de segurança para fruição dos benefícios do art. 11 da MP 38/02, deferido o mandado, a DRF informou ao Juízo o valor consolidado do tributo relativo à dedução da correção monetária do expurgo inflacionário entre o IPC e o BTNF.

Assim, entendendo da mesma forma que a antiga 1.ª Câmara do I.º C.C., que o recurso voluntário em questão só possui um pedido ainda em vigor, que é o de revisão do pleito.

De acordo com o voto/resolução proferido pela antiga 1ª Câmara do I.º C.C., este Conselho não tem competência para efetuar revisão de ofício, e nem determinar que a autoridade lançadora o faça. Este entendimento ratifico

pois, não é esta esfera competente para revisão de ofício.

A 1.a Câmara também entendeu que se deferido o pleito de parcelamento da recorrente, o recurso no poderia ser examinado por falta de objeto, contudo, se não fosse deferido o recurso poderia ser analisado. Neste ponto, ousou discordar da colerida câmara, pois, primeiramente, se a matéria é só revisão de ofício, já perdeu o objeto. Mas, por amor ao bom debate, a questão de ser deferido ou no o pedido de parcelamento é irrelevante, pois, um pedido de parcelamento implica em renúncia a esfera administrativa.

De qualquer maneira, há um mandado de segurança que garantiria os benefícios do art. II da MP 38/02, até o fim do processo administrativo, que entendendo, não pode ser descumprido.

Quanto ao resultado da diligência, houve uma significativa redução do valor fl. 857, onde a recorrente pode consolidar em seu parcelamento.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.”

Sequencialmente, a partir do acórdão citado, manifestou-se a DERAT São Paulo (E-fl. 945) para reduzir, de ofício, parte da matéria tributável, seguindo a resposta à diligência determinada pelo colegiado em sua decisão anterior. Leia-se:

“REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO REGULARMENTE NOTIFICADO PARA REDUZIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMITES TEMPORAL E MATERIAL.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado para reduzir o crédito tributário pode ser efetuada pela autoridade administrativa local (i) enquanto o crédito tributário não estiver extinto nos termos do art. 156 do CTN (Código Tributário Nacional) e (ii) no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: erro de fato no lançamento, fraude ou falta funcional e vício formal, desde que estas hipóteses não tenham sido objeto de apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE REVISTO DECISÃO

Considerando o disposto no Acórdão CARF 1103-00.455 bem como no Termo de Diligência Fiscal de fls. 856/858. Retifico, com base nas competências a mim atribuídas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010 c/c Portaria Derat 310, de 19/05/2011, o lançamento, para reduzir a matéria tribuável, no calendário de 1990, a Cr\$ 573.066.964 (quinhentos e setenta e três milhões, sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente.”

A recorrente opôs **Embargos de Declaração** (E-fls. 951) textualmente com o obeitivo de prequestionamento e de sanar as seguintes omissões e obscuridades,

relatadas pelo acórdão 1103-00.722 que os rejeitou (E-fls. 961 ss.), por ter entendido seu uso com o intuito de revisão da matéria julgada, diante da inconformidade da contribuinte com o resultado do julgamento:

1- Em relação à parcela do débito fiscal decorrente do Plano Verão:

- a) o Acórdão foi omissivo pois deveria ter apreciado o mérito do Recurso Voluntário em relação às razões recursais que garantem o direito da Embargante de deduzir a diferença havida entre o IPC e o BTNF decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão;
- b) o Acórdão restou confuso, obscuro e contrário à prova dos autos pois em relação à parcela do lançamento tributário decorrente do Plano Verão jamais houve qualquer pedido de desistência, renúncia ou mesmo revisão de lançamento tributário. Logo, o mérito do Recurso Voluntário deve ser apreciado sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal; Impõe-se, portanto, o julgamento do mérito recursal sob pena de nulidade de todos atos atingidos pelo cerceamento do direito de defesa que ora está sendo ilegalmente imposto à ora Embargante;

2- Em relação à parcela do débito fiscal decorrente do Plano Collor:

- a) O Acórdão foi obscuro e confuso pois em relação a essa parcela do débito fiscal houve desistência e ou Renúncia, de forma que quanto a essa parcela já foi expressamente consignado o desejo da Embargante de promover o pagamento desta parcela do débito fiscal.

Não se trata, portanto, propriamente de uma revisão de lançamento tal como exsurgiu do acórdão, mas tão somente de uma determinação de diligência contábil que permita a individualização dos valores referentes ao Plano Collor, permitindo assim que a Embargante possa pagar o débito fiscal no regime da anistia da MP n.º 38/2002. E que essa apuração se verifique nos exatos termos do art. 3.º, da Lei 8.200/91 com a redação dada pela Lei 8.682/93, sem o que o valor do débito fiscal será apurado de forma equivocada.

- b) Por tais razões, é óbvio que nenhum pagamento foi efetuado ou depositado em juízo. Enquanto o presente processo de cobrança não concluir pela individualização do débito a Embargante não tem conhecimento da parcela a que postulou a desistência para pagamento no regime da MP 38/2002.

C) Sem a individualização dos débitos fiscais haverá flagrante ofensa ao art.11, inciso II do Decreto 70.235/72 que determina expressamente que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente: "o valor do crédito tributário", sem o que o lançamento restará nulo de pleno direito."

A BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs **Recurso Especial** (E-fls. 986 ss.) tendo como único objeto, conforme expressamente por ela pontuado, a divergência em torno da possibilidade deste órgão julgador efetuar ou determinar a revisão de ofício do lançamento, matéria sobre a qual versaria o paradigma colacionado, acórdão n. 104-22.713.

Conclui, requerendo que o colegiado se digne “a realizar a revisão de ofício dos valores supostamente devidos ou admitir as deduções fiscais previstas na Lei nº 8.200/91 (art. 3º, inciso I) com a redação dada pelo art. 11, da Lei 8.682/93, que não foram consideradas por ocasião do tributário devendo-se, no mínimo, determinar que a autoridade lançadora o faça (...).”

O Recurso Especial foi recepcionado por **Despacho de Admissibilidade** (E-fls. 1006 ss.) e, cientificada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu **contrarrrazões** (E-fls. 1010 ss.), alegando a segregação entre as atribuições das autoridades administrativas e os órgãos colegiados, competindo àquelas o lançamento e à revisão de ofício dos lançamentos efetuados, e a estas o julgamento de sua legalidade e legitimidade, tendo razão o acórdão recorrido ao afirmar que o CARF *“não tem competência para efetuar revisão de ofício, e nem determinar que a autoridade lançadora o faça”*.

Por fim, a recorrente protocolizou **petição** (E-fls. 1017 ss.) requerendo fosse aplicada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 215.811, sob o regime de Repercussão Geral, para reconhecer a inconstitucionalidade do expurgo inflacionário trazido pelo Plano Verão.

Passa-se, então, à apreciação do recurso especial.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

PRELIMINARES

Tempestividade do Recurso Especial

Anteriormente à análise do mérito, verificar-se-á a tempestividade do recurso e o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento. Consta na e-fl. 984 intimação da recorrente do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios datada de 30.10.2012. Assim, diante o artigo 68 do Regimento Interno do CARF e o protocolo do recurso especial em 14.11.2012, período inferior ao prazo legal, **considera-se o presente recurso tempestivo.**

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil); (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Pois bem, retomando-se o caso concreto, observa-se que o presente recurso trouxe uma única matéria para exame: a competência do órgão julgador para a revisão de ofício do lançamento tributário – negada pelo acórdão recorrido, assim como a possibilidade de o colegiado expedir ordem para que autoridade fiscal o fizesse.

Sob julgamento, estava situação fática correspondente a pedido de revisão de ofício do lançamento, relativamente ao chamado Plano Collor, para que fosse adotado o IPC, índice que foi estabelecido pela Lei 8.200/91 para ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras daquele período, e para excluir dos valores dos autos de infrações as deduções diferidas que deixaram de ser efetivadas, no decorrer dos exercícios financeiros posteriores a janeiro de 1993, que a Recorrente entendeu fazer jus, cf. art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 e do art. 11 da Lei nº 8.682/93.

No entanto, voltando-se ao único paradigma apresentado, acórdão n. 104-22.713, não obstante tenha concluído por uma possibilidade de revisão de ofício de lançamento, verifica-se como situação fática materialidade diversa daquela que levou ao julgamento no acórdão recorrido, num afastamento que se pensa não só significativo, mas possivelmente determinante para a tomada de decisão.

Sob análise, neste caso, estava circunatância em que informações relativas à deduções na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de responsabilidade do contribuinte apenas constaram de retificações que, como apresentadas antes da notificação do lançamento, foram consideradas pela autoridade julgadora em sua decisão. Veja-se:

“A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SDR nº. 06.907, de 21/12/2005, às fls. 65/67, apresentando as seguintes explicações:

‘Não se pode, portanto, sob a alegação da busca da verdade material (CTN art. 149, VIII), deixar de aplicar a norma que expressamente impede a introdução destas deduções após a notificação do lançamento. A lei é clara: após a notificação do lançamento somente por iniciativa de ofício podem ser retificados os erros apuráveis pelo exame da declaração (CTN art. 147, § 2.º). Mas, como a ausência de deduções na declaração não representa erro, a introdução de novas deduções ocorre necessariamente por iniciativa do contribuinte, através de retificação da declaração. Como esta retificação, quando visa reduzir tributo, somente pode ser efetuada antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1.º), conclui-se que a partir deste momento não podem ser introduzidas novas deduções.

Cabem ainda as seguintes observações. Os recibos apresentados referem-se a pensão alimentícia paga em 2002, e não em 2001, que o ano-base a que se refere o lançamento do exercício 2002. Além disso, o contribuinte pretende deduzir como dependentes os filhos beneficiários da pensão alimentícia, o que é inadmissível.

Quanto ao imposto na fonte, alega que seria R\$.725,88 mas não apresenta provas, apesar de mencionar o comprovante de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Ipiáú'

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/01/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/02/2006, onde, preliminarmente, traz aos autos, além dos anteriormente juntados, novos documentos não apresentados na impugnação e, no mérito, assevera que: 1) a declaração retificadora foi entregue, em 28/04/03, antes da notificação do lançamento em 21/05/03 conforme declarado pela autoridade julgadora; 2) a retificadora visou corrigir dados erroneamente informados na declaração cujo objetivo foi a restituição de imposto retido na fonte, e não reduzir o imposto como faz crer o julgado (recibos de pagamento de pensão alimentícia ora juntados); 3) na declaração retificadora, o valor de R\$.725,88 foi informado baseado no comprovante de rendimentos - ano base 2001, prestado pela Prefeitura Municipal de Ipiáú (BA). Ao final, requer que seja declarada a improcedência do lançamento:

‘Senhores julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

- a) Deve ser acatada a declaração de ajuste retificadora, uma vez que foi apresentada antes da notificação de lançamento.
- b) Os recibos de pagamentos das pensões são relativos ao ano correto, uma vez que na anterior contestação os recibos foram com data errada, ou seja, ano base diferente do ano da declaração de ajuste.’

É o Relatório.

VOTO

(...)

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física motivado pela revisão e constatação de omissão de rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura Municipal de Ipiaú (BA) com imposto retido na fonte de R\$.698,88, verificado em sua declaração de ajuste anual.

Pois bem, nos termos do Parecer Normativo CST nº. 67/1986 é admitida na revisão de ofício, mesmo com lançamento, a composição integral da declaração de imposto de renda, com as deduções e adições cabíveis, razão pela qual considero:

1 Como renda, além dos R\$.21.600,00 declarados como recebimento de pessoa jurídica, os R\$.2.788,84 declarado às fls. 30 (Retificadora) como sendo de atividade rural.

2 Como despesas com dependente somente o valor de R\$ 1.080,00 relativamente a um filho, vez que os valores gastos com os outros dois estão computados na pensão alimentícia, conforme decisão judicial de fls. 100.

3 Como pensão alimentícia, embora os comprovantes atinjam R\$.10.480,00, admito apenas o valor de R\$.4.800,00, resultado da decisão judicial de fls. 100, ou seja, (R\$.400,00 x 12 meses = R\$.4.800,00).

4 Como despesas com previdência, admito o valor de R\$.1.820,40, informado As fls. 45, nas Informações Mensais do Beneficiário - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

5 Como fonte, admito o valor de R\$.698,88, também disposto às fls. 45, na DIRF.

Isto posto, os cálculos são o seguinte:
(...)

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência ao valor de R\$.184,38, acréscido de multa de ofício e juros de mora.

Não se está avaliando a correção do procedimento adotado por aquele colegiado, até mesmo porque foge à competência esse julgamento, mas se verifica que a referida revisão ocorreu noutro contexto, enquanto no acórdão recorrido pensa-se que o pedido de revisão requer um posicionamento quanto ao próprio mérito da autuação, mas que não foi devolvida à CSRF no objeto deste recurso especial.

Processo nº 10880.045481/94-68
Acórdão n.º **9101-002.867**

CSRF-T1
Fl. 20

Assim sendo, VOTA-SE POR NÃO CONHECER o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio